

PROSA
JURÍDICA
COMEX



COMITEC

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros

ANO 1 | Nº 1 | Abril 2025



EMPRESA
AMIGA DA
JUSTIÇA

PARCEIRO
INSTITUCIONAL

FIM DA COBRANÇA DE DEMURRAGE NOS CASOS DE RETENÇÃO/ FISCALIZAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL?



O Grupo Técnico-Jurídico de
Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros (GT-J)
foi instituído em 1º de maio de 2021 como parte
integrante do **COMITEC**, órgão do
SINDICOMIS NACIONAL/ACTC,
especializado no debate, análise e proposituras
das questões mais relevantes do comércio externo brasileiro,
com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento das
legislações e políticas públicas do setor.

**Presidente do SINDICOMIS NACIONAL,
ACTC E CIMEC: Luiz Ramos**
Coordenadora do GT-J: Bruna Antonini
Coordenador substituto do GT-J: Giovanni Galvão

Membros do GT-J:

Adelmo Emerenciano

Adriana Arruda

Alessandra Bedran

Alexandre B. Leitão Fischer Dias

Carolina Teixeira da Silva Araújo

Cláudio A. Eidelchtein

Fernando José Diniz

Joana Guimarães

Luckas Lopes Piva

Luis Antonio Flora

Maria Helena Santos Silva Ferreira

Marina Jéssica Demenciano

Mateus Soares de Oliveira

Oswaldo Castro Neto

Ricardo Eidelchtein

Rodrigo A. Lázaro Pinto

**SINDICOMIS NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DE COMISSÁRIAS DE
DESPACHOS, AGENTES TRANSITÁRIOS E INTERMEDIÁRIOS DE CARGA, LOGÍSTICA E
FRETES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ACTC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE
CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS**

COMITEC – COMITÊ TÉCNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR E FISCAL

**GRUPO TÉCNICO JURÍDICO DE
COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS ADUANEIROS**

“PROSA JURÍDICA COMEX”¹

**FIM DA COBRANÇA DE DEMURRAGE NOS CASOS DE
RETENÇÃO/FISCALIZAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL?**

Por: RICARDO EIDELCHTEIN

**Advogado especialista em Direito Aduaneiro e Tributário do Comércio Internacional.
Sócio na Eidelchtein Sociedade de Advogados.**

¹ “PROSA JURÍDICA COMEX” é uma revista eletrônica do Grupo Técnico Jurídico de Comércio Exterior e Assuntos Aduaneiros que primordialmente se destina a, **com agilidade, levar informação jurídica de qualidade para as empresas ligadas à atividade de comércio internacional associadas ao SINDICOMIS NACIONAL e à ACTC.** Além disto, a revista cumpre prerrogativa prevista na letra “d” do artigo 513 do Decreto-Lei (Federal) nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prestando espontânea e graciosa colaboração com o Estado, visando oferecer subsídios para superar obstáculos localizados que dificultam o pleno desempenho de empresas associadas ou filiadas ao SINDICOMIS NACIONAL pertencentes às categorias econômicas ligadas ao comércio internacional e das associadas à ACTC.

Em janeiro de 2025 tivemos o julgamento no STJ referente ao AREsp 2479015/SP, no qual buscou-se discutir se a Demurrage não poderá ser imputada nos casos em que há fiscalização da RFB. Pois bem, no presente acórdão, compilado abaixo, simplesmente o recurso não foi provido por existir a necessidade de reexame da matéria, algo que o STJ não pode fazer:

“Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a parte ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.”

Ou seja, no processo originário n. 1017296-83.2020.8.26.0562 temos uma **decisão pontual** da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, que **não reflete a corrente majoritária** jurisprudencial sobre o tema.

No respectivo acórdão, a Turma entendeu que **o consignatário da carga e devedor da cobrança de Demurrage, não deve honrar com o pagamento dessa obrigação, já que a sua mercadoria foi objeto de fiscalização da Receita Federal do Brasil.** Segue trecho sobre o assunto:

“Realmente esse obstáculo que é imprevisível, uma vez que a Receita é que faz a escolha de forma subjetiva, não pode gerar despesas ao consignatário, sobretudo quando se trata de comerciante ou empresa de pequeno porte, que fatalmente não suportaria absorver o valor cobrado. Ocorre ainda que o pedido de liberação dos cofres foi indeferido por decisão judicial, conforme consta de fls. 186/188. A decisão foi proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora apelante, tendo sido a decisão sido revista em sede de apelação. Se o ato da autoridade não foi arbitrário, nem por isso há como atribuir à apelante a responsabilidade pelo pagamento das despesas, porque a Receita Federal é que manteve os containers sob sua custódia.”

Foram, em suma, acolhidas as pontuações do consignatário da carga no sentido de que, havendo força maior - no caso, a fiscalização - estará ele desobrigado de honrar com o pagamento da demurrage.

Ademais, a Resolução Normativa nº 62/21 da ANTAQ prevê a suspensão do prazo de estadia em casos de força maior, em seu artigo 21, § 2º, reforça que:

"A contagem do prazo de livre estadia do contêiner será suspensa em decorrência de:

I – fato imputável diretamente ao próprio transportador marítimo, ao proprietário do contêiner, ou ao depósito de contêineres (depot); ou
II – caso fortuito ou de força maior, se não houver se responsabilizado por eles expressamente."

Contudo, é necessária uma análise macro sobre o tema, principalmente sobre os documentos que balizam a relação jurídica, como o termo de responsabilidade, tabelas registradas em cartório que geralmente são utilizadas nas cobranças dessas demandas e em alguns casos, o consignatário, ainda, se responsabiliza em devolver o equipamento mesmo nessas condições que podem ser encaradas como de "força maior".

Por outro lado, temos alguns acórdãos idênticos de outras turmas que refletem a **responsabilidade do pagamento de Demurrage, mesmo com eventual bloqueio da Receita Federal do Brasil.**

AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – DEVOLUÇÃO E SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER – Responsabilidade da ré pelo pagamento da demurrage e atraso na devolução incontroversos – Matéria recursal que se restringe ao período devido da cobrança da sobrestadia – Burocracia estatal que não afasta a obrigação da ré ao pagamento – Fato previsível e inerente ao risco da atividade por ela desenvolvida – Precedentes deste Tribunal – Ação que deve ser julgada integralmente procedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1028911-02.2022.8.26.0562; Relator(a): Vicentini Barroso; órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos -12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

TRANSPORTE MARÍTIMO – Ação de cobrança de sobre estadia (demurrage) de contêiner – Sentença de procedência – Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, rejeitadas – Entendimento dominante de que a sobre estadia (demurrage) não é cláusula penal, mas indenização pré-fixada pelo descumprimento contratual quanto à devolução de contêineres, pois a finalidade é a de compensar o proprietário de eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida por prazo superior ao contratado (free time), dispensando prova de culpa do atraso, bastando sua mera ocorrência – Termo de compromisso e responsabilidade com expressa previsão sobre as regras da devolução de contêiner contendo os prazos e valores da sobre estadia por dias corridos – Greve de auditores fiscais não configura caso fortuito ou força maior a excluir a obrigação – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação

Cível0001850-52.2023.8.26.0562; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; órgãoJulgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data doJulgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Ou seja, atualmente temos **jurisprudência majoritária**, declarando que o consignatário é responsável pelos pagamentos de Demurrage, mesmo no caso de fiscalização da Receita Federal, sendo que o entendimento contrário da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo é **isolado**.

Importante mencionar também que geralmente as diárias de demurrage não são ocasionadas pelo transportador marítimo e sim pelo consignatário da carga por questões operacionais/comerciais, e, assim, o mesmo também **pode e a qualquer momento desovar o equipamento, mesmo que esteja litigando administrativamente/judicialmente com a Receita Federal, evitando a cobrança da Demurrage.**

Em suma, mesmo com os procedimentos de análises/retenções da RFB, o consignatário da carga pode, a qualquer tempo, realizar a desova do equipamento e assim cessar a ocorrência das diárias de Demurrage. Sempre necessário que se faça uma análise macro da situação para verificar a melhor possibilidade de resolução.

São Paulo, abril/25

PROSA JURÍDICA COMEX



COMITEC

Comitê Técnico de Comércio Exterior e Fiscal

GT-J

Grupo Técnico-Jurídico de Comércio
Exterior e Assuntos Aduaneiros

ANO 1 | Nº 1 | Abril 2025